SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 895901 - MA (2024/0072437-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	MARCOS BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO RESTRITA AO CRIME DE HOMICÍDIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a confissão, ainda que realizada extrajudicialmente e retratada em juízo, deve ser reconhecida para fins de atenuar a pena.

2. Todavia, a atenuante se restringe ao crime cuja prática foi admitida pelo réu, e não a todos os crimes imputados na denúncia.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA43476032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2024 16:42:24
Código de Controle do Documento: 37e3286e-9ec2-407a-8116-f7753f8dd649

Brasília (DF), 16 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43476032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2024 16:42:24
Código de Controle do Documento: 37e3286e-9ec2-407a-8116-f7753f8dd649

RCD no HABEAS CORPUS Nº 895901 - MA (2024/0072437-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	MARCOS BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO RESTRITA AO CRIME DE HOMICÍDIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a confissão, ainda que realizada extrajudicialmente e retratada em juízo, deve ser reconhecida para fins de atenuar a pena.

2. Todavia, a atenuante se restringe ao crime cuja prática foi admitida pelo réu, e não a todos os crimes imputados na denúncia.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS BRUNO SILVA DE OLIVEIRA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** na Revisão Criminal n. 0820877-06.2022.8.10.0000.

Nas razões do regimental, a defesa postula o reconhecimento da

Documento eletrônico VDA43325686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/09/2024 16:11:57
Código de Controle do Documento: 9044e5c8-5f7a-4499-b458-72a141e1d495

confissão também em relação ao crime descrito no art. 288 do CP.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Em decisão monocrática de fls. 103-105, reconheci a incidência da atenuante da confissão ao paciente, diante da confissão extrajudicial relativa ao crime de homicídio. Transcrevo:

> Sobre a confissão, a Corte estadual assim se manifestou:Agora, mais uma vez, pede nova dosimetria em outra Revisão Criminal com redução da penabase, bem como seja reconhecida a atenuante da confissão, sendo que aponta confissão feitanas investigações, após negada em juízo, porém, esta não fora determinante na condenação,porque baseada em outros meios de provas: "(...) 3. É firme a jurisprudência deste SuperiorTribunal em afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses emque a confissão não concorreu para a condenação do réu. Precedentes. 4. Writ nãoconhecido. (STJ - HC: 173734 RJ 2010/0093611-6).
> Correta a douta Procuradoria Geral de Justiça quando assevera ser a presente via mera repetiçãode Revisão Criminal anterior e que a confissão feita na polícia não teve nenhuma repercussão nacondenação, porque baseada em outros meios de provas:Na hipótese, a instância ordinária deixou de aplicar a atenuante do art. 65, III, "d", do CP por se tratar de confissão extrajudicial.
> Tal fundamento não é válido para afastar o reconhecimento da confissão espontânea, a respeito do qual este Tribunal Superior entende ser admissível a referida atenuante, ainda que realizada apenas em âmbito extrajudicial, vale dizer, mesmo que retratada em juízo.
> Segundo a jurisprudência desta Corte, "a confissão, ainda que parcial, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Ademais, reconhecida a citada atenuante, de rigor a redução da reprimenda intermediária em 1/6" (AgRg no R
> Esp n. 1.578.476/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., D
> Je 3/4/2018); e "Conforme a dicção da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos" (HC n. 361.964/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., D

Documento eletrônico VDA43325686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/09/2024 16:11:57
Código de Controle do Documento: 9044e5c8-5f7a-4499-b458-72a141e1d495

Je 2/5/2017).

Não há nos autos, todavia, **nenhuma menção à admissão, por parte do acusado, da prática do crime de associação criminosa, mas apenas do homicídio**, razão pela qual a **atenuante deve se restringir ao delito descrito no art. 121 do Código Penal.**

Não há, portanto, ilegalidade a ser sanada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA43325686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/09/2024 16:11:57
Código de Controle do Documento: 9044e5c8-5f7a-4499-b458-72a141e1d495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RCD no HC 895.901 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0072437-0

Número de Origem:
00205504320128100001 08208770620228100000 20550432012810001 8208770620228100000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO DE NEZ MARTINS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: MARCOS BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: JHONATHAN DE SOUSA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: MARCOS BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA43461817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:45:13
Código de Controle do Documento: 421d62cb-d3a5-4485-a537-d8cd6d93c4e3

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43461817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:45:13
Código de Controle do Documento: 421d62cb-d3a5-4485-a537-d8cd6d93c4e3